

法律文告及其他

水警稽查隊： 批示綱要一件	消防隊： 批示綱要一件	司法警察司： 聲明書一件	社會工作處 批示綱要數件 修正書一件	官署文告	教育司佈告 關於招考填補檔案室管理員 二缺考試事宜	教育司佈告 關於第二屆國家沙龍攝影比賽事宜	教育司佈告 關於「葡國、賈梅士、葡僑日」海報設計比賽事宜	財政司佈告 關於一九七九年十二月份國庫活動概況	財政司佈告 仰關係人到領海軍軍務廳一已故老更遺下之遺屬贍養金	澳門市公鈔局佈告 關於超額純利稅納稅人申報書遞交日期事宜	政府監獄佈告 關於招考填補三等獄警缺考試事宜	工務運輸廳佈告 關於開投招人承辦「仔」病疾療養院「道路工程事宜	工務運輸廳佈告 關於開投招人承辦通往「液化氣體設備」之道路工程事宜	新聞旅遊司佈告 關於考升三等文員考試典試委員會之組織	海軍軍務廳佈告 關於招考填補散工人員團體三等輪機員三缺考試事宜	治安警察廳佈告 關於招考填補社會復原所人員團體男性三等警員考試事宜	司法警察司佈告 關於招考就地團體三等文員一缺考試事宜
------------------	----------------	-----------------	---------------------------------	-------------	---------------------------------	--------------------------	---------------------------------	----------------------------	-----------------------------------	---------------------------------	---------------------------	------------------------------------	--------------------------------------	-------------------------------	------------------------------------	--------------------------------------	-------------------------------

Tradução feita por *Belmiro de Sousa*, intérprete-tradutor principal.**GOVERNO DE MACAU****Decreto-Lei n.º 4/80/M**

de 26 de Janeiro

Lei n.º 1/80/M

de 26 de Janeiro

Isenção de impostos, taxas ou emolumentos ao Instituto Emissor de Macau

Considerando que pelo Decreto-Lei n.º 1/80/M, de 12 de Janeiro, foi criado o Instituto Emissor de Macau, ao qual é concedido o exclusivo da emissão de notas no Território, além de outras funções daí decorrentes;

Tendo em vista que o Instituto Emissor de Macau é uma pessoa colectiva de direito público, merecendo, como tal, adequado tratamento tributário no exercício das suas funções;

Tendo em atenção a proposta do Governador do Território e cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea l), do mesmo Estatuto, o seguinte:

Artigo 1.º**(Isenção)**

O Instituto Emissor de Macau fica isento de quaisquer impostos, taxas ou emolumentos relativamente aos actos e contratos em que outorgue ou intervenha, bem como sobre os resultados que apure no exercício da sua actividade.

Artigo 2.º**(Começo de vigência)**

Esta lei produz efeitos a partir da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 1/80/M, de 12 de Janeiro.

Aprovada em 17 de Janeiro de 1980.

Pelo Presidente da Assembleia Legislativa — O Deputado que, nos termos regimentais, presidiu ao Plenário, *Mário Figueira Isaac*.

Promulgada em 19 de Janeiro de 1980.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

Reconhecendo-se a conveniência de alterar algumas disposições do Regulamento Geral da Construção Urbana em Macau, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1 600, de 31 de Julho de 1963, a fim de o adaptar às novas características técnicas de construção;

Nestes termos, tendo em vista o proposto pela Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes e o parecer favorável do Conselho Técnico de Obras Públicas e Comunicações;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. A alínea e) do artigo 73.º e o artigo 101.º do Regulamento Geral da Construção Urbana, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1 600, de 31 de Julho de 1963, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 73.º

e) Cada lanço de escada não poderá ter mais de dezasseis degraus.

Art. 101.º A altura mínima, piso a piso, em edificações destinadas à habitação é de 2,70m, não podendo o pé-direito livre mínimo ser inferior a 2,40m; nos estabelecimentos comerciais e industriais o pé-direito livre mínimo é de 3 metros.

§ 1.º Em vestíbulos, corredores, instalações sanitárias, despensas e arrecadações será admissível que o pé-direito se reduza ao mínimo de 2,20m.

§ 2.º Nos tectos com vigas, inclinados, abobadados ou, em geral, contendo superfícies salientes, a altura piso a piso e/ou o pé-direito mínimos definidos no corpo do artigo devem ser mantidos, pelo menos, em 80% da superfície do tecto, admitindo-se na superfície restante que o pé-direito livre possa descer até ao mínimo de 2,20m ou de 2,70m, respectivamente, nos casos de habitação, de comércio e indústria.

Assinado em 19 de Janeiro de 1980.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.